

COMISSÃO ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 025/2019 que ""Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial no Município de Ipatinga e dá outras providências".

Assevera a Chefe do Executivo em seu Veto que o projeto proposto encontra limitações de ordem formal, uma vez que a matéria é reservada à União, o que acarreta violação do Princípio da Separação dos Poderes.

II - PARECER

A determinação contida no § 1° do art. 66 da Constituição da República/88 trata da Deliberação Executiva na modalidade Veto, e, por ser dispositivo de observância obrigatória, não poderia deixar de ser repetida pelo art. 57, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que assim prescreve:

Art. 57 Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional (VETO JURÍDICO) ou contrário ao interesse público (VETO POLÍTICO), vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Acerca do Veto, deve-se fazer algumas observações prévias. A motivação do veto do Chefe do Executivo <u>é vinculada à inconstitucionalidade</u> (veto jurídico) ou à <u>falta de interesse público</u> (veto político).

Nota-se que <u>a nobre Prefeita indicou superficialmente o dispositivo</u> <u>constitucional eventualmente violado</u>, trazendo vaga fundamentação jurídica acerca do tema. Assim sendo, a motivação do veto não foi efetivamente demonstrada.

Discorrendo sobre o tema, ensina do renomado doutrinador Pedro

Lenza:



"se o Presidente da República simplesmente vetar, <u>sem explicar os motivos de</u> <u>seu ato, estaremos diante da inexistência do veto,</u> portanto, o veto sem motivação expressa produzirá os mesmos efeitos da sanção (no caso tácita);

As razões alegadas pelo Executivo não merecem prosperar, vez que o presente Projeto de Lei não ataca diretamente o texto constitucional ou a Lei Orgânica do Município. Ademais, a matéria caracteriza-se como de interesse local, havendo relevante motivo para a sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, face à inexistência do vício de inconstitucionalidade, e ineficazes as razões apresentadas, esta Comissão Especial se manifesta, por unanimidade, pela **rejeição do veto**, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 24 de setembro de 2019.

COMISSÃO ESPECIAL

Lene Teixeira Sousa Gonçalves

Vereadora

Werley Glicério Furbino de Araújo

Vereador

Vereador